



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2019

“Dispõe sobre a vedação à discriminação contra crianças e adolescentes com deficiência ou acometidos por doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.”

Autor: Deputado Sérgio Motta

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Sérgio Motta, tendente a vedar a discriminação contra crianças e adolescentes com deficiência ou acometidos por doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares e em instituições públicas ou privadas.

No bojo da matéria que se pretende aduzir, constam, basicamente, os seguintes elementos: (I) a definição dos termos “deficiência” e “doença crônica”; e (II) a previsão das penalidades de advertência e de multa, no caso de seu descumprimento.

De acordo com a Justificação do Autor, acostada à fl. 03 destes autos, o Projeto de Lei em estudo funda-se no art. 23, II, da Constituição Federal, e demonstra-se relevante pelo fato de que as pessoas com deficiência já sofrem variadas dificuldades em razão de sua condição, sendo inconcebível que “ainda não tenham suas peculiaridades observadas nas instituições de ensino”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de março do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado (fl. 04).

É o relatório.



II – VOTO

Primeiramente, para nortear o assunto repisa-se que a proposição em comento possui o fito de promover medidas com o fim de assegurar a inexistência de discriminação de crianças e adolescentes no ambiente educacional, por meio da previsão de penalidades de advertência e de multa em caso de sua inobservância.

Com efeito, o legislador constituinte, ao elaborar a Carta Magna brasileira de 1988, dedicou especial atenção para a consagração de importantes medidas de proteção à pessoa com deficiência.

Já no preâmbulo da Carta Magna, encontra-se assentado que a *Lex Mater* destina-se a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”.

Logo no início, no Título I – Dos Princípios Fundamentais e, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a Carta Política sustenta seu arcabouço jurídico-constitucional focando a defesa dos interesses coletivos e individuais, desafio esse que o Estado e a sociedade brasileira devem perseguir com afinco.

As bases dos princípios de proteção social encontram-se ínsitas nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...]

Por sua vez, no vigente ordenamento jurídico-constitucional, as políticas públicas visando assegurar os direitos sociais, de que cuida o art. 6º da CF/88, quais sejam, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”, derivam desses princípios fundamentais estabelecidos como absoluta prioridade, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, com o advento da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os direitos sociais das crianças e dos adolescentes passaram a integrar, também com viés prioritário, a agenda das políticas públicas nacionais, definindo-se a idade, em princípio, como diferencial entre os *status* de criança e de adolescente (art. 2º).

Em linhas gerais, encontra-se assentada no ECA a evolução das medidas de proteção social às crianças e aos adolescentes com deficiência, desde o início de suas vidas, incluídos nesse sistema protetivo as crianças com doenças crônicas.

Ademais, o tema está sedimentado em diversas outras legislações que regem as políticas públicas e as estratégias para o desenvolvimento de ações públicas nas áreas da saúde, da assistência social e da educação, voltadas às crianças e a adolescentes com deficiência e/ou com doenças crônicas, a exemplo da Lei federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”.

Por fim, não se pode deixar de citar a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, instituída, conforme se pode depreender de seu art. 1º, para o fim de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com portadoras de deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, dedicando todo o seu Capítulo II à persecução da igualdade e da não discriminação em todas as suas formas.

É pertinente ressaltar, por último, que a Constituição Estadual, em simetria com a Carta Federal, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais – Título II, assim espelha:

Art. 4º O Estado, por suas leis e atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observando o seguinte:

[...]

IV – a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;

[...]

Culminando a análise da proposta legislativa ventilada pelo Autor, quanto à constitucionalidade formal e material, a meu ver, a matéria pode ser legislada em âmbito estadual.



Nesse contexto, importante rememorar os precedentes de leis catarinenses vigentes contra atos discriminatórios:

(a) Lei nº 12.556, de 30 de dezembro de 2002 – “Proíbe a discriminação de pessoas nos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e adota outras providências” (iniciativa parlamentar);

(b) Lei nº 14.963, de 3 de dezembro de 2009 – “Pune toda e qualquer forma de discriminação para cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial e adota outras providências” (iniciativa parlamentar); e

(c) Lei Complementar nº 527, de 28 de dezembro de 2010 – “Estabelece penalidades a serem aplicadas à pessoa jurídica de direito privado que permitir ou tolerar a prática de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos em razão de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual”.

Há precedente também na inauguração de lei do Estado de São Paulo nesse sentido, a Lei estadual nº 16.925, de 16 de janeiro de 2019, que “Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares em instituições públicas ou privadas”, iniciada pelo Poder Legislativo daquele Estado, prevendo a aplicação de multa em pecúnia aos que pratiquem atos dessa natureza.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno deste Poder, apresento voto pela **APROVAÇÃO de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0049.7/2019**.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator